



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084153-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados ELIANE COSTA NEPOMUCENO e ELIANE COSTA NEPOMUCENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.326

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2084153-58.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 4ª V.C.F.R.SANTO AMARO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

AGRAVADA: ELIANE COSTA NEPOMUCENO

MM. JUÍZA: Jéssica de Paula Costa Marcelino

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE
DETERMINOU O DESBLOQUEIO DE QUANTIA
PENHORADA - DESCABIMENTO - A
impenhorabilidade dos ativos financeiros de até 40 salários-
mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, deve ser
considerada para outras aplicações financeiras, não se
limitando à caderneta de poupança. Precedentes do C. STJ -
Recurso desprovido, na parte conhecida.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão interlocutória que, nos autos da ação de execução
de título extrajudicial, concedeu os benefícios da
gratuidade da justiça à agravada e determinou o
desbloqueio da quantia de R\$ 7.705,70, anteriormente
constrita via Sisbajud, ao fundamento de que restou
comprovada a natureza salarial/previdenciária dos valores
bloqueados (fls. 154/155 dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito
suspensivo, argumenta que os valores bloqueados não se
tratam de montante por meio do qual a agravada sobreviva
ou mantenha sua família. Subsidiariamente, requer seja
mantido ao menos a penhora de 30% sobre o valor integral

penhorado. Alega, também, a desproporcionalidade na concessão do benéfico da gratuidade da justiça. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. decisão recorrida (fls. 01/12).

Tempestivo e desprovido de preparo, ante a gratuidade concedida na origem, o agravo de instrumento foi processado no efeito devolutivo.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento não reclama provimento, na parte conhecida.

De início não se conhece do agravo de instrumento no ponto que pretende a revogação da gratuidade da justiça concedida à agravante, pois o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece as hipóteses taxativas do cabimento do agravo de instrumento, e nelas não se inserem a insurgência contra a decisão judicial que concede a gratuidade.

A nova Lei Processual restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, evitando o excesso de recursos contra decisões interlocutórias, que não se sujeitam à preclusão, e que deverão ser devolvidas preliminarmente no recurso de apelação eventualmente interposto pela parte interessada, nas hipóteses em que a sentença lhe for desfavorável, ou nas contrarrazões

desta, mantendo assim o duplo grau de jurisdição, na forma do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil vigente, de modo que não se conhece o recurso neste ponto.

Quanto ao desbloqueio da verba conscrita, necessária a proteção do numerário depositado, com base no disposto no inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo legal dispõe que é impenhorável *"a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos"*.

Pois bem. Em que pese na hipótese sob julgamento a constrição de valores tenha se dado em conta corrente e a despeito da natureza dos depósitos ali realizados, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, para efeito da impenhorabilidade em questão, a contabilização do limite de quarenta salários-mínimos pode levar em conta outras aplicações financeiras que não exclusivamente a caderneta de poupança, admitindo-se, inclusive, depósitos em conta corrente, hipótese aqui examinada.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 1330567 / RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, S2 2ª Seção, j. 10/12/2014, DJe 19/12/2014, destacamos).

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança,

mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

III - Recurso Especial improvido" (STJ. REsp 1582264/PR, Rel. Min^a. REGINA HELENA COSTA, T1 Primeira Turma, j. 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA E DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/10/2013 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) da verba remuneratória e dos valores depositados em conta poupança, oriundos da sobra de vencimentos recebidos pelo devedor.

3. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC/73. Precedentes da Segunda Seção.

4. Por se tratar a caderneta de poupança de um investimento, ainda que de baixo risco e retorno, a lei definiu, taxativamente, o teto sujeito à garantia da impenhorabilidade, evitando, com isso, a subversão da finalidade da regra contida no art. 649, X, do CPC/73.

5. *Se o próprio legislador, no art. 649, X, do CPC/73, estabeleceu o quanto considera razoável e suficiente para assegurar uma vida digna ao devedor, não há como relativizar o comando extraído do mencionado dispositivo legal, para reduzir o montante de 40 salários mínimos protegido pela lei.*

6. *Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. Precedentes.*

7. *Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do recorrente.* 8. *Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 1452204/MG, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, T3 - Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 13/12/2016).*

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. *Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73.* 2. *Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada.* 3. *Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes.* 4. *Recurso especial parcialmente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido, e nessa parte, provido” (STJ, REsp 1624431/SP, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, T3 - Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 15/12/2016).

Nesse contexto, considerando que a quantia constricta junto às contas da agravada (R\$ 7.705,70) é inferior ao teto de quarenta salários-mínimos previsto no Código de Processo Civil, necessário mesmo o desfazimento da constrição anteriormente determinada.

Vale destacar, por fim, que não se trata de desbloqueio de contas que não ultrapassem o valor de 40 salários-mínimos, mas de preservar o montante legalmente protegido pela legislação adjetiva, no valor total de 40 salários-mínimos.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

WALTER FONSECA

Relator